



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 316, DE 2008

(Do Sr. Francisco Praciano e outros)

Dá novas redações aos incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-556/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 73

§ 2º

I – dois pelo Congresso Nacional, alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – sete pelo Congresso Nacional dentre cidadãos indicados, em listas tríplices, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Nacional de Contabilidade, pelo Conselho Nacional de Economia e pelo Conselho Nacional de Administração. (NR)."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Legislativo compete realizar controle externo da Administração direta e indireta, exercendo fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, para o que contará com o imprescindível auxílio das Cortes de Contas.

Aos Tribunais (e Conselhos) de Contas, cabe, pois, amplíssimas e fundamentais competências fiscalizadoras, entre as quais apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; apreciar a legalidade dos atos de admissão da Administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessões de aposentadoria, reforma e pensões; realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas de quaisquer dos Poderes e da Administração; prestar ao Legislativo informações sobre auditorias, fiscalizações e inspeções realizadas; aplicar as sanções previstas em lei.

A magnitude das funções entregues a tais Tribunais não condiz com o desenho hoje esposado na Constituição, principalmente no que diz respeito à escolha de parte de seus membros pelo Poder Executivo, que é o maior gestor dos recursos públicos arrecadados. O Poder Executivo, hoje, que tem suas contas julgadas conforme parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), é diretamente responsável por um terço das escolhas dos membros desse Tribunal e, indiretamente - pode-se mesmo afirmar - pela maioria desses membros, principalmente nos Estados da Federação, onde as escolhas procedidas pelas Casas Legislativas são fortemente influenciadas pelas vontades e força política do Chefe do Poder Executivo.

Não é nenhuma novidade que em praticamente todos os Estados do país as Assembléias Legislativas costumam referendar os atos e as vontades do Chefe do Executivo. Desse modo, desejando o Governador que um seu aliado político ou amigo pessoal venha a tornar-se membro do Tribunal de Contas do Estado - independente de haver pessoas mais capacitadas para tal -, basta evidenciar sua vontade ao legislativo estadual que esta será realizada.

Não é raro encontrar-se, nos Estados, membros de Tribunais de Contas que foram agraciados com tais cargos após terem atuado como Secretários de Estado durante a administração do Chefe do Executivo que os nomearam, ou após terem exercido fielmente, na Assembléia Legislativa local, funções de lideranças políticas do mesmo governo responsável por suas indicações para a Corte de Contas.

Em assim sendo, qual a garantia de que esses Conselheiros, ao julgarem as contas daqueles que foram responsáveis por suas escolhas para o Tribunal de Contas, não serão influenciados, ao menos, pelo sentimento de gratidão que é inerente a todo ser humano.

A indiscutível influência política sobre os Tribunais de Contas compromete seriamente a independência que devem ter tais órgãos para os quais a Constituição da República determinou a importante tarefa de fiscalização e revisão da atividade administrativa de qualquer das esferas de Poder.

O ideal é que tais Cortes fossem extirpadas de qualquer influência política, seja esta influência oriunda do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, idéia que várias vezes foi esposada nesta Casa, em PECs como as que propõem a escolha de Ministros e Conselheiros (ou parte deles) por meio de concurso público, algumas delas apenas aguardando a constituição de Comissão Especial nesta Casa.

Quanto à relação entre o Tribunal de Contas da União e o Congresso Nacional, dispõe a própria Constituição da República que aquele deve atuar em auxílio ao Poder Legislativo, em regime de cooperação, o mesmo se aplicando, pelo princípio da simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. O entendimento dominante, pois, tanto entre doutrinadores do direito quanto nos tribunais pátrios é o de que o Tribunal de Contas da União não é integrante do Congresso Nacional, assim como os Tribunais de Contas dos Estados

ou os Tribunais de Contas dos Municípios não são integrantes dos Poderes Legislativos estaduais ou municipais.

Em face disso, não é imperativo que os membros de um Tribunal de Contas sejam escolhidos, livremente, pelo Poder Legislativo ao qual ele deve auxiliar, podendo essa escolha recair – como aqui se propõe - sobre nomes indicados por setores da sociedade civil.

Uma vez que a Constituição exige, para quem vier a compor os Tribunais de Contas, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública (art. 73, § 1º, inciso III), entendemos que os membros dos Conselhos fiscais ligados a essas áreas são as pessoas mais indicadas para apontarem aqueles que possuem tais conhecimentos, afastando-se, dessa forma, o risco de indicações e escolhas meramente políticas.

A participação da sociedade civil, ainda, é fortemente recomendada, para os Estados Partes, pela Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – CNUCC na promoção e formulação das políticas e medidas administrativas destinadas ao combate à corrupção (lembrando que os Tribunais de Contas são importantes órgãos de combate à corrupção). A referida Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano. Transcrevemos, a seguir, os artigos 5º e 13 da CNUCC.

“Art. 5º. Políticas e práticas de prevenção da corrupção

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas” (sublinhamos).

“Art. 13. Participação da sociedade

1. *Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como à ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:*

.....” (sublinhamos).

Assim, ao retirarmos do Executivo federal a faculdade de escolher alguns dos membros do Tribunal de Contas da União e ao estabelecermos que cinco desses membros venham a ser escolhidos, pelo Congresso Nacional, dentre aqueles indicados em listas encaminhadas pelos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia, de Administração e da Ordem dos Advogados do Brasil – cientes, sobretudo, de que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal deverão adotar o modelo federal aqui estabelecido – estamos tão somente contribuindo para o fortalecimento e uma maior transparência do controle financeiro exercido pelo Poder Legislativo e pela Corte de Contas e, ainda, para uma participação mais efetiva de setores da sociedade civil na fiscalização dos recursos públicos.

Lembramos aos nobres pares, por fim, que foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, dentre outras Proposições que tratam da mesma matéria, a PEC n.º 397/2001, do Senado Federal, que altera o art. 75 da Constituição Federal, para facultar a

nomeação de membros das Cortes de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios mediante concurso público, bem como a PEC nº 532/1997, que modifica os critérios de nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União (exigindo que os Ministros tenham curso superior e que o Presidente da República escolha dois terços e o Congresso Nacional um terço).

Rogamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal PT/AM

Proposição: PEC 0316/08

Autor: FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2008 4:29:16 PM

Ementa: Dá novas redações aos incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 188

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 197

Assinaturas Confirmadas

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

5-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
6-EUDES XAVIER (PT-CE)
7-JAIME MARTINS (PR-MG)
8-PAES LANDIM (PTB-PI)
9-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
10-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
11-VALADARES FILHO (PSB-SE)
12-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
13-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
14-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
15-RENATO MOLLING (PP-RS)
16-REBECCA GARCIA (PP-AM)
17-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
18-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
19-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
20-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
21-SANDRO MABEL (PR-GO)
22-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
23-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
24-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
25-CLEBER VERDE (PRB-MA)
26-DR. TALMIR (PV-SP)
27-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
28-CARLITO MERSS (PT-SC)
29-VITOR PENIDO (DEM-MG)
30-JOÃO DADO (PDT-SP)
31-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
32-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
33-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
35-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
37-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
38-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
39-TATICO (PTB-GO)
40-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
41-AELTON FREITAS (PR-MG)
42-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
43-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
44-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
45-MANATO (PDT-ES)
46-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
47-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
48-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
49-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
50-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

- 51-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 52-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 53-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 54-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 55-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 56-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 57-JUVENIL (PRTB-MG)
- 58-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 59-DR. NECHAR (PV-SP)
- 60-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 61-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 62-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 63-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 64-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 65-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 66-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 67-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 68-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 69-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 70-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 71-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 72-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 73-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 74-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 75-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 76-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 77-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 78-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 79-MAGELA (PT-DF)
- 80-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 81-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 82-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 83-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 84-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 85-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 86-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 87-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 88-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 89-IRINY LOPES (PT-ES)
- 90-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 91-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 92-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 93-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 94-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 95-GERSON PERES (PP-PA)
- 96-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

97-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
98-RAUL HENRY (PMDB-PE)
99-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
100-MAURO LOPES (PMDB-MG)
101-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
102-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
103-LOBBE NETO (PSDB-SP)
104-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
105-LUIZ COUTO (PT-PB)
106-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
107-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
108-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
109-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
110-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
111-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
112-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
113-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
114-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
115-JORGE KHOURY (DEM-BA)
116-JORGE BITTAR (PT-RJ)
117-PAULO LIMA (PMDB-SP)
118-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
119-ELIENE LIMA (PP-MT)
120-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
121-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
122-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
123-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
124-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
125-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
126-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
127-PAULO PIAU (PMDB-MG)
128-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
129-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
130-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
131-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
132-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
133-DAGOBERTO (PDT-MS)
134-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
135-MARCO MAIA (PT-RS)
136-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
137-NELSON TRAD (PMDB-MS)
138-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
139-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
140-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
141-MILTON MONTI (PR-SP)
142-PEDRO WILSON (PT-GO)

143-BETO FARO (PT-PA)
144-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
145-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
146-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
147-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
148-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
149-EDSON DUARTE (PV-BA)
150-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
151-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
152-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
153-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
154-JOÃO MAIA (PR-RN)
155-PEDRO HENRY (PP-MT)
156-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
157-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
158-CARLOS SOUZA (PP-AM)
159-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
160-PEPE VARGAS (PT-RS)
161-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
162-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
163-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
164-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
166-JILMAR TATTO (PT-SP)
167-ZÉ GERALDO (PT-PA)
168-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
169-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
170-DR. UBIALI (PSB-SP)
171-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
172-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
173-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
175-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
176-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
177-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
178-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
179-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
180-DELEY (PSC-RJ)
181-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
182-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
183-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
184-DJALMA BERGER (PSB-SC)
185-FERNANDO MELO (PT-AC)
186-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
187-MARCOS MONTES (DEM-MG)
188-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 3-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 6-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 7-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 8-GEORGE HILTON (PP-MG)

Assinaturas Repetidas

- 1-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....
.....

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Capítulo II Medidas preventivas

Artigo 5 Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

.....

Artigo 6
Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

- a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
- b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

.....

.....

Artigo 13
Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão

estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
